



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055023-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA RAMOS DE NOVAES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36918
Apelação nº 1055023-68.2024.8.26.0002
Apelante: Vera Ramos de Novaes
Apelada: Oi S/A.
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - Somente aquele que é parte no processo ou terceiro interessado e que busca a satisfação de eventual pretensão negada por pronunciamento judicial impugnado tem interesse e legitimidade para recorrer - Apelação interposta por terceira, estranho na lide - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 103/105 que indeferiu a petição inicial por inépcia, extinguiu o processo sem resolução do mérito e consignou que caberá ao autor o pagamento das custas em caso de confirmação do indeferimento da gratuidade de justiça.

Inconformada busca a apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que teria verificado a negativação do seu nome em cadastro restritivo de crédito, denominado Serasa Limpa Nome, e recebido inúmeros SMS com informação de penhora e bloqueio de bens, além de ligações diárias de cobrança. Pede a inversão do ônus da prova para a facilitação de sua defesa, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e não poder ter seu acesso à justiça obstado com a exigência de documentos excessivamente onerosos (fls. 109/133).

Veio a contraminuta às fls. 137/142, pelas quais o requerido defende a manutenção da sentença diante do descumprimento da ordem judicial, a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Restou claro que a interposição do recurso se deu por quem não é parte no processo, não figurando em momento algum a recorrente na ação. Sequer é terceira interessada em relação a com algum dos contendores.

Não se trata de mero erro material, mas sim de hipótese de flagrante ilegitimidade de parte, que implica em ausência de condição de ação, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

O interessado (prejudicado) é que deve providenciar a defesa dos direitos que entende vulnerados pela sentença recorrida.

Quem sucumbiu poderia impugnar tal pronunciamento judicial, não detendo a ora apelante interesse recursal ou legitimidade, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

O artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

O que o art. 18 estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio.

A legitimidade recursal é a situação subjetiva, que autoriza o recorrente a interpor o recurso. Decorre da lei.

A lei, no entanto, prevê, em determinadas circunstâncias, legitimação recursal extraordinária para quem não seja parte, como o terceiro prejudicado (art. 996, do Código de Processo Civil).

Também para recorrer exige-se interesse, como se dá na propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, o gravame, a sucumbência que a parte sofreu com a decisão.

O interesse, porém, não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente. Só aquele que experimentou o gravame ou prejuízo tem interesse para interpor recurso.

Inconformismo não é pressuposto de admissibilidade do recurso e, aqui, não o justifica, porque quem interpôs a apelação, Vera Ramos de Novaes, não está a demonstrar justa razão para ingressar em demanda onde contendem Reiver Gaspar da Silva e Telefônica Brasil S/A., o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Reconhecimento. Recurso interposto por terceira, estranha ao feito, que teve seus bens apreendidos. Alegações de prescrição e ausência de preenchimento dos requisitos para concessão liminar da busca e apreensão. O instrumento jurídico adequado para tutelar sua pretensão é o ajuizamento de embargos de terceiro. Ausência de legitimidade para interpor recurso de agravo de instrumento, em especial para

tutelar direitos pertencentes à Ré. Recurso da terceira não conhecido. (Agravado de Instrumento 2284498-16.2020.8.26.0000; Relatora: Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; j. 23/02/2021);

“Agravado de Instrumento. Inventário. Decisão que nomeou inventariante. Inconformismo. Agravo interposto por terceira pessoa, estranha à lide. Legitimidade para interpor o recurso somente das partes daquele incidente. Inteligência do art. 18 do CPC. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2016466-11.2018.8.26.0000; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; j. 13/12/2018);

“Consignação em pagamento, cumulada com a desconstituição de apontamento e o pedido de indenização por danos morais - Recurso de apelação interposto por terceiro estranho à lide - Não demonstrada a legitimidade ou interesse jurídico na causa - Arts. 6.º, 50, 54 e 499, § 1.º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1034541-54.2014.8.26.0001; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; j. 29/07/2015).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do Código de Processo Civil)" (AgRg no CC 136.061/AM, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 2ª SEÇÃO, j. 26/08/2015, DJe 03/09/2015);

"Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013). Contrário sensu, o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade" (REsp 1317111/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, j. em 09/12/2014, DJe 17/12/2014);

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (RECURSO REPETITIVO - REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)";

“A legitimidade para recorrer, assim como o interesse, constituem requisitos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revela cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC. Embargos de declaração não conhecidos” (EDcl no AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010);

“Só aquele a quem a decisão causou prejuízo diretamente tem interesse e legitimação para recorrer na qualidade de parte. Recurso ordinário improvido” (RMS 20.039/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 173).

Ante o exposto, não se conhece da apelação.

MENDES PEREIRA
Relator